



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10825.001133/94-71  
Recurso nº : 102-014424  
Matéria : IRPF  
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP  
Embargada : 1ª TURMA – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessado : GILBERTO MARTINS PEDRO  
Sessão de : 18 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.087

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO –  
CONHECIMENTO APÓS JULGAMENTO – INSUBSISTÊNCIA DO  
JULGADO – Acórdão prolatado após extinção do crédito tributário,  
pelo pagamento, ainda que não conhecido o fato, perde seus efeitos,  
tornando-se insubsistente.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos  
interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados  
opostos pela DRF em Bauru/SP, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº  
CSRF/01-04.156, de 14/10/2002 e NÃO CONHECER do recurso especial do  
contribuinte, por falta de objeto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANTÔNIO  
DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO  
RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA  
ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR  
BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER  
DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ  
HENRIQUE LONGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10825.001133/94-71  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.087

Recurso nº : 102-014424  
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU  
Embargada : 1ª TURMA – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessado : GILBERTO MARTINS PEDRO

## RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-43.428, de 16.10.98 (fls. 78/87), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte GILBERTO MARTINS PEDRO recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada na seguinte ementa:

“IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base (art. 52 da Lei 4.069/62 e arts. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).”

Naquela assentada, asseverou o recorrente que citado decidir divergia do entendimento manifesto no Acórdão 104-15.560, transcrevendo a respectiva ementa e, ao final, pediu provimento ao seu recurso especial.

Na sessão de 14 de outubro de 2002, à unanimidade de votos, este Colegiado proveu o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, conforme espelha a respectiva ementa do Acórdão CSRF/01-04.156, a seguir transcrita:

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECOLHIMENTO MENSAL - ANO DE 1989 - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 7.713, DE 1988 - Insubsiste lançamento quando baseado em presunção de que os rendimentos tenham sido decorrentes de pessoa física ou de fontes situadas no exterior.”

Conforme despacho de fls. 164,v, juntou-se aos autos o Memorando DRJ/SPO-II/ SECOJ/Nº 39, de 10 de outubro de 2002, recepcionado pela Secretaria Executiva do Primeiro Conselho de Contribuintes em 16 de outubro de 2002 (fls. 165).



Processo nº. : 10825.001133/94-71  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.087

Através do referido Memorando, encaminhou-se, inclusive, expediente do sujeito passivo através do qual comunica o pagamento de seu débito, constituído nos presentes autos, oportunidade em que apresenta desistência ao recurso. Ao final, requer a juntada daquele expediente ao processo e o seu encaminhamento ao arquivo (fls. 166).

O i. Chefe da Seção de Acompanhamento e Controle Tributário - SACAT da DRF em BAURU – SP, às fls. 170, interpôs embargos declaratórios, arguindo a desistência do sujeito passivo ao recurso, protocolada naquela DRF em 27 de setembro de 2002. Suscita que o Acórdão CSRF/01-04.156 foi proferido em data posterior e, com base no art. 27, da Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998, encaminha os autos a esta E, CSRF, para o pronunciamento sobre o fato.

Encaminhados os autos a esta Conselheira, relatora do Acórdão CSRF/01-04.156, ocasião em que manifestei no sentido de não merecer guarida regimental a propositura de fls. 170, visto que o citado Acórdão foi prolatado dentro dos ditames regimentais, sem que se tivesse conhecimento da desistência recursal, por parte do sujeito passivo.

Nos termos regimentais, manifestou-se o ilustre Presidente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Despacho CSRF nº 144/2004, de 3 de agosto de 2004 (fls. 176). Naquela assentada, arguiu o Sr. Presidente que, à data do julgamento, em 14 de outubro de 2002, o recurso especial do sujeito passivo já havia perdido objeto razão pela qual a decisão tomada pela 1ª Turma da CSRF é nula.

No uso da competência prevista no art. 27, § 2º, do Regimento Interno da CSRF, o Presidente desta E. CSRF acolhe os embargos interpostos pela DRF/BAURU – SP, determinando a submissão da matéria a este Colegiado, mediante inclusão em pauta de julgamento.

É o Relatório

Processo nº. : 10825.001133/94-71  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.087

## VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Relatados os fatos, passo à análise da matéria.

Preliminarmente, entendo não ser nulo o Acórdão CSRF/01-04.156.

Reporto-me ao Capítulo XII – DAS NULIDADES, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso fiscal, especificamente o seu art. 59, que transcrevo a seguir:

“Art. 59. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (destacamos)

Dúvidas não há quanto à competência deste Colegiado para o julgamento do recurso especial então interposto. Também o julgado não se deu com preterição de qualquer direito de defesa, haja vista o preenchimento de todos os requisitos regimentais até à data do julgamento do recurso especial, inclusive a devida publicação da data do julgamento.

É cristalino não estar o Acórdão viciado, de forma a declarar sua nulidade.



Processo nº. : 10825.001133/94-71  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.087


Também não é o caso de que trata o art. 60, do citado diploma legal, visto não constar no Acórdão qualquer irregularidade, incorreção ou omissão a ponto de ser anulável.

Tem-se, entretanto, conhecimento de fato novo, isto é, de que o sujeito passivo expressamente desistiu do recurso especial e extinguiu o crédito tributário pelo devido pagamento, conforme se constata pela documentação juntada às fls. 166/167, posteriormente ao julgamento.

Frente a esse fato novo, ACOLHO os embargos e posiciono-me no sentido de TORNAR SEM EFEITO o Acórdão CSRF/01-04.156, de 14 de outubro de 2002.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 18 de outubro de 2004.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

